

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – DELCA – DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS-RJ**Pregão Presencial nº: 47/2018****Processo Administrativo nº: 48.256/18**

J. G. BAIÃO INFORMÁTICA – CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA. EPP., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua do Imperador, nº 264, sala 406, Centro, Petrópolis-RJ, CEP: 25620-000, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 06.265.843/0001-04, neste ato representada por seu diretor comercial credenciado junto ao certame, vem, tempestivamente, com fulcro no item 9 do edital e nos artigos 4º, inciso XVIII e 9º da Lei 10.520/02 c/c artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pelas licitantes **ATMA SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TI LTDA.** e **GRIDLAB SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA.**, conforme seguem abaixo.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Segundo determina o item 9.1 do edital, o prazo para a apresentação das presentes contrarrrazões é de 3 (três) dias úteis.

O prazo para a interposição dos recursos findou-se no dia 23/11/2018, e as razões dos recursos foram disponibilizadas para a licitante vencedora, por meio do site do Município de Petrópolis¹, às 15h16min do dia 26/11/2018.

No mesmo momento em que foram disponibilizadas as razões dos recursos, foi publicado pelo Município de Petrópolis, um comunicado de abertura do prazo para as contrarrrazões.



¹ http://www.petropolis.rj.gov.br/e-gov/sad/licitacoes_contratos/licitacoes/index/page:2

Na contagem do prazo, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, conforme determina o artigo 110 da Lei 8.666/93, aplicável ao caso por força do artigo 9º da Lei 10.520/02.

Desta forma, considerado aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para contrarrazões no dia 26/11/2018, resta claro que o prazo final para apresentar as contrarrazões é no dia 29/11/2018, sendo, portanto, manifestamente tempestivas as presentes contrarrazões.

II – BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de processo licitatório promovido pelo Município de Petrópolis que, segundo dispõe o edital, visa a *aquisição de plataforma “Alerta Petrópolis”, contendo software e aplicativo para proteção e prevenção de desastres ambientais com captura de dados meteorológicos (multicanais), armazenamento inteligente em big data e envios e disparos automáticos e antecipados de informações assertivas e úteis para a população sobre previsão de incidentes climáticos e possíveis ações de prevenção para atender as necessidades da Secretaria de Defesa Civil e Ações Voluntárias.*

No dia 01/11/2018, compareceram 06 (seis) empresas licitantes, à sessão pública presencial referente ao pregão acima identificado, quais sejam:

- J.G. BAIÃO INFORMÁTICA – CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA. EPP. (J.G. BAIÃO);
- ATMA SUPORTE TECNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ME (ATMA);
- HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLOGICOS LTDA (HITSS);
- TERRABYTE SOCIEDADE SIMPLES LTDA (TERRABYTE);
- IPAN APPS DO BRASIL (IPAN);
- AGÊNCIA BRASILEIRA DE METEOROLOGIA LTDA. (CLIMATEMPO)

Das seis empresas presentes na sessão, apenas a IPAN APPS DO BRASIL não foi credenciada, por não ter apresentado a documentação exigida em edital.

Após o credenciamento, procedeu-se à abertura dos envelopes que continham as propostas de preço dos licitantes, após a qual, passou-se à fase de lances, que contou com a participação da empresa que apresentou o menor preço (TERRABYTE – R\$335.294,23), e



com aquelas cujo preço lhe foram superior em percentual máximo de até 10%, conforme preconiza o artigo 4º, inciso VIII da Lei 10.520/02 (IPAN, HITSS, ATMA), ficando fora da fase de lances as licitantes J.G. BAIÃO e CLIMATEMPO.

Por não ter cumprido os requisitos de credenciamento, também estava impossibilitada de oferecer lances a licitante IPAN.

Finda a fase de lances, a classificação das empresas ficou da seguinte forma:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA LICITANTE	VALOR DA PROPOSTA
1º	ATMA	R\$286.500,00
2º	TERRABYTE	R\$286.999,00
3º	HITSS	R\$299.000,00
4º	IPAN	R\$410.000,00
5º	J.G. BAIÃO	R\$455.042,04
6º	CLIMATEMPO	R\$478.991,80

Procedeu-se, portanto, à abertura do envelope de habilitação das licitantes², por ordem de classificação, conforme determina o artigo 4º, inciso XVI da Lei 10.520/02, tendo sido inabilitadas as licitantes ATMA, TERRABYTE, HITSS e IPAN, por não atenderem aos requisitos de habilitação previstos no edital.

Aberto o envelope de habilitação da licitante J.G. Baião, seu conteúdo foi criteriosamente analisado pela Pregoeira e sua equipe, pelo Diretor do DETEC (responsável pela análise técnica) e pelo Chefe do Setor de Defesa Civil, da Secretaria de Defesa Civil e Ações Voluntárias, tendo todos os responsáveis pela análise concordado que os documentos apresentados pela J.G. Baião atendiam perfeitamente ao que determinava o edital, estando em total consonância com o que estipula a legislação, o que fez com que a Pregoeira declarasse a J.G. Baião vencedora do certame.

Em negociação com a Pregoeira, a licitante vencedora reduziu o valor de R\$455.042,04 para R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Declarada a vencedora, três empresas manifestaram intenção de interpor recurso, sendo elas: ATMA, CLIMATEMPO e TERRABYTE.

No prazo legal foram apresentadas as razões dos recursos, vindo agora a licitante vencedora a apresentar as CONTRARRAZÕES aos recursos apresentados.

² Destaca-se que a sessão foi interrompida durante a análise da documentação da licitante HITSS, e retomada no dia 14/11/2018.

III – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELAS LICITANTES ATMA SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TI LTDA. e GRIDLAB SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA.

As licitantes recorrentes, ao longo de suas razões de recurso, alegam:

- *Que inexistente vedação à participação de empresas em consórcio no presente certame;*
- *Que são uma empresa de qualidade, com bom histórico e bons profissionais;*
- *Que o atestado de capacidade técnica apresentado pela J.G. Baião Informática não atende ao item 7.1.2.6 do Edital, pois o serviço atestado está em andamento;*
- *Que o atestado de capacidade técnica é superficial, sem profundidade, fazendo vagas referências ao serviço prestado, e não observa as regras do edital, pois não atende a critérios como quantidade, características e prazos relacionados ao objeto do Edital;*
- *Que a origem do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante vencedora é inidônea, afirmando que o capital social da empresa emissora é de R\$67.000,00 (sessenta e sete mil reais), e também por se tratar de uma IRELI;*
- *Que a empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica não exerce qualquer atividade relacionada ao objeto do contrato;*
- *Que a licitante vencedora não possui expertise para cumprir o estabelecido no edital, porque seu endereço eletrônico sequer aponta a prestação de serviços do porte licitado;*
- *Apresenta novos atestados de capacidade técnica da empresa GRIDLAB SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA.*

Passa-se, portanto, às contrarrazões pontuais, das razões do recurso apresentado pelas licitantes recorrentes.

Inicialmente, quanto à alegação de que foi incorreta a desconsideração da documentação da sociedade consorciada, a recorrente se baseia no artigo 9º da Lei 10.520/02, que indica a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, e, num segundo passo, analisa



o artigo 33 da referida Lei Geral de Licitações, que trata da participação de empresas consorciadas.

Nesta toada, o recorrente afirma que no edital do presente certame não consta vedação expressa para os casos de participação de empresas consorciadas, e que, nestas circunstâncias, o melhor entendimento é de que deve ser autorizada sua participação. Para embasar sua argumentação, junta recortes de doutrina e jurisprudência.

Todavia, **os próprios trechos acostados pela recorrente se prestam, com clareza, a alicerçar os argumentos que serão adiante apresentados pela licitante J.G. BAIÃO, conforme se demonstrará.**

É fato que o artigo 33 da Lei Geral de Licitações tem por objetivo a regulamentação das situações nas quais se permitam a participação de empresas em consórcio. A partir de uma análise bastante lógica de sua escrita, percebe-se que o legislador parte do **pressuposto que não é permitida** a participação de empresas em consórcio, **a menos que seja expressamente permitida** a participação por meio de previsão no edital do certame, **que deverá, também, regulamentar esta participação**, nos termos de seus incisos, para que não haja **ofensa à isonomia** entre os competidores.

Todavia, com o tempo de vigência e vivência da Lei 8.666/93, os Tribunais de Contas vieram **relativizando esta determinação legal** de que, sem previsão editalícia, não podem participar sociedades em consórcio. O argumento é válido: passou-se a entender, **de forma não unânime**, que **em contratações de grande vulto, e de alta complexidade**, é **aconselhável** que se permita a participação de sociedades consorciadas, de forma a permitir que não somente as “gigantes” do mercado nacional (é de conhecimento geral o fato de que existem as “quatro irmãs” no Brasil, que fazem quase todas as grandes obras estatais), participem de tais empreendimentos.

Portanto, **nestas hipóteses**, passa a ser **discutível** o efeito da omissão do edital, em contramão da determinação legal, sob o argumento de que tal limitação à ampla concorrência deve ser fundamentada, embora possa ser realizada por meio de ato discricionário do administrador.

É esta a discussão que o recorrente traz aos autos, indicando claramente que, em seu entender, o ponto controverso dessa pretensão resistida, que dá ensejo ao recurso ora rebatido, é:

A matéria controversa cinge-se em saber se, a omissão no edital legitima a participação na licitação de empresas em consórcio, ou se, a sua admissibilidade somente estaria autorizada na hipótese de expressa previsão no instrumento convocatório. (Fl. 05)

Todavia, com a devida vênia, **entende-se ser outro o ponto controvertido**. Anteriormente à discussão acerca da doutrina e jurisprudência nacionais, que **se dividem** quanto aos efeitos do edital que não prevê a participação de empresas em consórcio no edital, é necessário saber **se o edital que regulamenta esta licitação está enquadrado nas hipóteses em que esta discussão é viável.**

Em verdade, **é fato que não**. Não se está diante de uma licitação de grande vulto, tampouco de grande complexidade, na qual apenas algumas poucas empresas poderiam participar, tendo em vista a enormidade da estrutura necessária.

Não se está diante de um edital que faz jus à relativização do expresso comando legal.

Em contratações que não se encaixam na classificação “grande vulto ou alta complexidade”, como é o caso da presente, a participação de empresas em consórcio, em vez de aumentar a concorrência, acaba por diminuir. É o que explica o Ministro do TCU, Benjamin Zymler:³

Muitas vezes, a formação de consórcio pode ensejar redução no caráter competitivo, pois facilitaria que empresas, que seriam naturalmente competidoras entre si, acordassem para participar da licitação.

Em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Nestes casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio.

Não é, contudo, o que ocorre na hipótese sob comento. O objeto licitado não envolve questão de alta complexidade técnica nem apresenta grande vulto financeiro.

A Lei Geral de Licitação indica o que são contratações de grande vulto ou de alta complexidade, e indica regras especiais para quando se estiver diante destes casos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

³ TCU - Acórdão 22/2003 – Plenário; Data da sessão – 22/01/2003; Relator: BENJAMIN ZYMLER.



Comentário: De “grande vulto” é a obra, serviço ou compra acima de R\$ 82,5 milhões, pois o art. 23, I, “c” prevê o valor para a modalidade concorrência. Considerando os valores do Decreto 9.412/2018, o valor é de R\$ 3,3 milhões. Logo, o grande vulto será $25 \times 3,3 = 82,5$.

A licitação em estudo, após a fase de lances, passou a ter um valor de contratação cerca de **trinta vezes menor** do que o indicado pela Lei como indicativo de “grande vulto”.

Art. 30, § 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º **Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.**

Art. 56, § 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

O objeto da contratação em tela requer, majoritariamente, conhecimento de programação, e a utilização de instrumentos de medição que abundam no mercado – em diversas áreas de atuação. A “mágica” está na captação de informações de forma eficiente, sua leitura e utilização de forma rápida, segura e precisa.

Ou seja, a complexidade por trás desta contratação é a complexidade mental: requer-se habilidade em programação, e competência para a execução. Para isto, não é necessário haver união de esforços de mais de uma empresa, para que se possa aumentar a competitividade. Portanto, é uma falácia o argumento da recorrente, exposta em fl. 05 de seu recurso: *“Ao inabilitar, a comissão reconhece que o objeto é inevitavelmente complexo”*.

Está-se diante de um caso claro de possibilidade de vedação discricionária da participação de empresas em consócio por meio de simples omissão editalícia.

Além deste ponto, **outro que merece total destaque é o momento utilizado para a manifestação da irresignação da empresa recorrente**. Caso desejasse a fundamentação do licitante acerca da vedação da participação de sociedades consorciadas, o momento adequado



para fazê-lo seria anteriormente ao início do pregão, por meio de um **pedido de esclarecimento com efeito vinculante**.

Todavia, neste momento processual, não faz sentido a recorrente manifestar sua irresignação sobre questão intrinsecamente editalícia, que poderia e deveria ter sido perquirida em momento anterior.

Acosta-se trecho de voto elucidativo do eminente Ministro do TCU, Benjamin Zymler, acerca da matéria em debate:

8. A possibilidade de a Administração permitir a participação de consórcios em licitação na modalidade pregão está disciplinada pelo Decreto nº 3.555/2000, que aprovou o regulamento do pregão. Discrimina o art. 17 do referido Ato Normativo as regras a serem obedecidas pela Administração, quando admitida a participação de empresas em consórcio. Ao condicionar a incidência das mencionadas regras às hipóteses em que forem aceitas empresas em consórcio, evidente que o mencionado Diploma infralegal conferiu ao administrador faculdade de, conforme as necessidades do caso concreto, admitir ou não consórcio de empresas no pregão.

9. No mesmo sentido é a regra insculpida no art. 33 da Lei nº 8.666/93, que estipula as normas a serem seguidas pela Administração nas hipóteses em que for permitida a participação de consórcios na licitação. Trata-se de escolha discricionária da Administração, a ser verificada caso a caso. **Muitas vezes, a formação de consórcio pode ensejar redução no caráter competitivo, pois facilitaria que empresas, que seriam naturalmente competidoras entre si, acordassem para participar da licitação.**

10. **Em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital.** Nestes casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio.

11. **Não é, contudo, o que ocorre na hipótese sob comento. O objeto licitado não envolve questão de alta complexidade técnica nem apresenta grande vulto financeiro.** Trata-se de contrato de prestação de serviços comuns relacionados ao arquivamento de documentos da Entidade. Por conseguinte, entendo que não houve ilegalidade por parte do Banco Central ao não admitir a presença de consórcio na licitação. Nesse ponto, portanto, deve a representação ser considerada improcedente. (g.n.)

Acórdão 22/2003 – Plenário; Data da sessão – 22/01/2003; Relator: BENJAMIN ZYMLER.

As licitantes recorrentes dedicaram parte do seu recurso apresentando seu currículo que, apesar de ser muito interessante, nada tem a ver com a decisão de inabilitá-la, tampouco com a habilitação da licitante vencedora, portanto deixa-se de tecer comentários acerca dessas alegações.

Ainda que a legislação não permita a juntada intempestiva de documentos que deveriam ter sido apresentados em momento anterior (como é o caso dos atestados de capacidade técnica anexados ao recurso interposto pelas licitantes recorrentes), os atestados de capacidade técnica apresentados estão em dissonância com aquilo que foi exigido pelo Edital do certame em epígrafe.

A Lei (art. 30, parágrafo 8º da Lei 8.666/93) permite à Administração que esta, nos casos de serviços de grande vulto, de alta complexidade técnica, exija dos licitantes a metodologia de execução.

A Administração, por entender que não se trata desta hipótese, exigiu que os licitantes apresentassem um documento de capacidade técnica **atestando que a empresa já prestou serviço compatível em características, quantidades e prazos referentes ao objeto do Edital**.

Em momento algum foi exigido que o atestado descrevesse a metodologia de execução, ou narrasse detalhadamente o passo a passo da prestação do serviço atestado.

Desta forma, se esta exigência não foi realizada pelo Edital, não poderia a Administração, **muito menos os licitantes recorrentes**, querer desqualificar o atestado de capacidade técnica apresentado pela J.G. BAIÃO, alegando que o documento não continha uma informação que sequer era exigida pelo Edital.

A Administração, no uso de sua discricionariedade, **OPTOU** por não exigir que o atestado de capacidade técnica demonstrasse a metodologia de execução, entendendo que uma prova de conceito seria o meio mais efetivo para demonstrar a capacidade da licitante vencedora em assumir o objeto do contrato ora licitado.

Ou seja, os atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas licitantes não precisavam (**nem deveriam**) apresentar detalhamento acerca do serviço prestado, diferentemente do que genérica e vagamente afirmaram as licitantes recorrentes nas razões de seu recurso.

Por esse motivo, a Administração inseriu, no Termo de Referência, o item 13 – abaixo copiado:

13. PROVA DE CONCEITO

13.1. Pós licitação, antes da consolidação do contrato a LICITANTE, deverá ser submetida ao Processo de Prova de Conceito:

13.1.1. A Prova de Conceito é requisito indispensável de caráter homologatório e eliminatório para efetivação do contrato e emissão da autorização do fornecimento;

13.2. A CONTRATANTE deverá indicar funcionários da Secretaria de Defesa Civil e Ações Voluntárias para promoção de análise técnica e execução da Prova de Conceito;

13.2.1. Os itens observáveis são os requisitos especificados por este Termo de Referência bem como todos os itens expressos;

13.3. A LICITANTE deverá preparar um ambiente funcional similar dentro do modelo especificado no objeto para que seja possível aferir o devido funcionamento e comparação;

13.4. Para itens subjetivos que envolvem migração de dados, tratamento de dados, a LICITANTE precisa demonstrar exemplos baseados no processo que será empregado com finalidade em questão;

13.5. A Prova de Conceito deverá ser aplicada como critério eliminatório até 10 dias úteis após a declaração da vencedora. A prova de conceito será realizada nas dependências oferecidas pela Municipalidade, em local definido previamente pela Secretaria de Defesa Civil e Ações Voluntárias, sendo que ficará a cargo da empresa licitante a disponibilização dos equipamentos para o perfeito funcionamento do sistema, cabendo à Prefeitura apenas o fornecimento da infraestrutura de rede e internet.

Em suma, o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante vencedora respeita a opção feita pela Administração e atende perfeitamente ao que determina o Edital.

Quanto à compatibilidade entre o serviço atestado pelo documento de capacidade técnica e o edital, questionada pelas licitantes recorrentes, tem-se o quadro abaixo:

OBJETO DO EDITAL	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
Plataforma “Alerta Petrópolis”, contendo software e aplicativo para proteção e prevenção de desastres ambientais com captura de dados meteorológicos (multicanais), armazenamento inteligente em big data e envios e disparos automáticos e antecipados de informações assertivas e úteis para a população sobre previsão de incidentes climáticos e possíveis ações de prevenção para atender às necessidades da Secretaria de Defesa Civil e Ações Voluntárias.	Serviço de proteção e prevenção de desastres, com a captura de dados de temperatura e umidade, enviando disparos automáticos e antecipados de informações assertivas e úteis através de SMS, torpedos por voz, e-mails e consultas por aplicativos, sobre previsão de incidentes e possíveis ações de prevenção, mantendo todos os dados coletados e históricos de avisos gerados, armazenando de forma inteligente em big data.

As características, obviamente, não são idênticas. E decerto seria muito estranho e suspeito, se os textos fossem idênticos. Eles são, conforme determina a Lei (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93) e o Edital (item 7.1.2.6, “a”), compatíveis.

Com relação à compatibilidade de prazo e quantidade, o documento de capacidade técnica é **claro** ao atestar que o serviço vem sendo prestado de forma extremamente

satisfatória desde agosto de 2016, ou seja, há 27 meses. Considerando-se que o item 1.2 do Edital determina que o contrato com o município terá o prazo de 12 (doze) meses, fica evidente que o prazo de 27 meses é superior ao dobro do prazo de contratação sendo, portanto, mais do que compatível com o certame. Na mesma esteira, em relação à quantidade, verifica-se que o serviço vem sendo prestado em vários pontos do território nacional, abrangendo do Amazonas ao Paraná. Da mesma forma que 27 meses são superiores a 12, o atestado demonstra que a quantidade do serviço prestado é bem maior que a pequena cidade de Petrópolis.

Já restou comprovado acima que o atestado apresentado pela licitante vencedora, assim como já verificado em criteriosa análise feita pela Pregoeira, Equipe de Apoio, Diretor do DETEC e Chefe do Setor de Defesa Civil da Secretaria de Defesa Civil e Ações Voluntárias, atende a **todos** os requisitos previstos no Edital.

Não bastasse o atestado de capacidade técnica estar em perfeita consonância com o que determina a Lei e o Edital, repisa-se que, em havendo qualquer dúvida acerca do conteúdo do atestado, basta que a Administração realize a diligência descrita no artigo 43, §3º da Lei 8.666/93.

Por fim, o edital ainda prevê, no item 13 do Termo de Referência, a realização de prova de conceito, através da qual:

- a licitante vencedora terá a oportunidade de apresentar à Administração, antes da celebração do contrato administrativo, o serviço que está por ser contratado;
- a Administração, por sua vez, terá a oportunidade de testar e averiguar se o serviço que está por ser contratado, na prática, atende às expectativas que a levaram a licitar.

Dessa forma, restou plenamente demonstrado que o atestado de capacidade técnica atende à Lei e ao Edital, e apresenta informações suficientes acerca das características, quantidades e prazos das atividades que guardam relação com o objeto do Edital, diferente do que tentaram fazer crer as licitantes recorrentes.

Em relação ao serviço estar em andamento, mais uma vez verifica-se uma falha interpretativa das licitantes recorrentes, senão vejamos:

- 1) O prazo previsto no edital para a duração do serviço é de 12 meses;



- 2) O documento apresentado atesta que a licitante vencedora vem prestando o serviço de forma perfeitamente satisfatória há 27 meses;
- 3) Se a licitante vencedora presta o serviço há 27 meses de forma perfeitamente satisfatória, isso significa, de forma **indubitável**, que ela **já prestou** o serviço, de forma satisfatória, pelo período de 12 meses.

Desta forma, resta **muito claro** que o documento de capacidade técnica apresentado pela J.G. Baião Informática atesta que a empresa **já prestou** o serviço nele descrito, por prazo superior ao do contrato a ser celebrado com o Município de Petrópolis.

Outro ponto abordado pelas licitantes recorrentes foi que “a licitante vencedora não possui expertise para cumprir o estabelecido, porque seu endereço eletrônico sequer aponta a prestação de serviços do porte licitado”.

Cada empresa tem uma estratégia comercial e de marketing. Em momento algum a legislação ou o Edital obrigam o licitante a fazer ou a deixar de fazer constar em seu endereço eletrônico qualquer informação.

Trata-se de aspecto inerente à licitante vencedora, que não é requisito de habilitação, que não diz respeito às licitantes recorrentes, e que, portanto, não merece maiores esclarecimentos.

Por fim, afirma que a empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica não tem qualquer atividade relacionada ao objeto do contrato. Bastante equivocada tal informação. A empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica trabalha **diretamente** no ramo de prevenção e proteção de desastres, sendo responsável, dentre outros, por monitorar vinte e quatro horas por dia, todos os dias do ano, a existência de riscos diretos e indiretos à vida de um número indeterminável de pessoas, indo muito além do que prevê o objeto do presente certame.

Ademais de atacar o conteúdo, as licitantes recorrentes tentaram desvalorizar o atestado de capacidade técnica apresentado pelo fato de ter sido emitido por uma microempresa. Não há qualquer disposição legal ou editalícia, que proíba ou coloque em descrédito um atestado de capacidade técnica emitido por uma EIRELI, e não têm legitimidade as licitantes recorrentes para inovar nesse aspecto.

A Lei e o Edital são muito claros ao determinar que o atestado pode ser emitido tanto por pessoa jurídica de direito público quanto por pessoa jurídica de direito privado, não



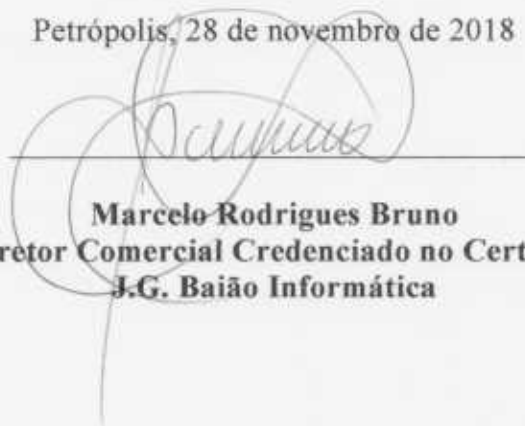
fazendo qualquer distinção de valor entre elas, tampouco criando limitações como querem fazer as licitantes recorrentes.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- 1) Seja reconhecida a tempestividade das presentes contrarrazões;
- 2) Seja desprovido o recurso interposto pelas licitantes ATMA SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TI LTDA. e GRIDLAB SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA., tendo em vista as contrarrazões acima apresentadas, mantendo-se a habilitação da licitante vencedora – J.G. BAIÃO INFORMÁTICA – CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA. EPP.

Petrópolis, 28 de novembro de 2018



Marcelo Rodrigues Bruno
Diretor Comercial Credenciado no Certame
J.G. Baião Informática